

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 309, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2023

Apensado: PL nº 1.319/2023

Dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 309, de 2023, da Deputada Maria Rosas, tem como objetivo dispor sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

Na justificção, a autora destaca que cursos com esse propósito desempenham um papel fundamental na humanização do atendimento, possibilitando um acolhimento ágil e atencioso, que proporciona apoio individualizado à vítima ao longo de todo o processo, por meio da prática da escuta empática e da dedicação aos cuidados necessários. Acrescenta, além disso, que tais cursos garantem que as equipes estejam adequadamente informadas sobre os protocolos de atendimento estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como conscientes de suas responsabilidades em relação à notificação compulsória.

Está apensado a este PL o Projeto de Lei nº 1.319, de 2023, da Deputada Lêda Borges, que “cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica, denominado ‘Capacitando Quem Acolhe’ e dá outras providências”.



Ao solicitar a aprovação do PL, a autora destaca que a conversão em lei da ideia é fundamental, a fim de amparar, sensibilizar e capacitar os profissionais que lidam com vítimas de violência doméstica.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame do mérito; além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – PELA COMISSÃO DE SAÚDE

O Projeto de Lei nº 309, de 2023, que versa sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência, demonstra uma clara preocupação em fortalecer as ações de cuidado e amparo às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A crescente conscientização sobre a gravidade da violência contra as mulheres exige uma resposta efetiva por parte dos serviços de saúde, para oferecer atendimento digno, empático e profissional a todas as vítimas. Nesse sentido, a proposição busca garantir que os membros das equipes de saúde, independentemente do nível de atuação, estejam devidamente capacitados para lidar com essas situações delicadas, assegurando a abordagem humanizada e qualificada necessária para a efetiva assistência às mulheres vítimas de violência.

O artigo 1º do Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de acesso a cursos de capacitação em procedimentos humanizados, oferecendo formação inicial e continuada aos profissionais de saúde. Essa abordagem



reflete a compreensão de que a capacitação é um processo contínuo e dinâmico, essencial para manter os conhecimentos atualizados e alinhados com as melhores práticas e diretrizes na área.

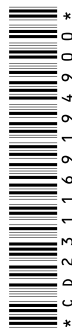
Além disso, o Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade da participação nos cursos, estabelecendo que a recusa por parte dos profissionais pode acarretar em penalidades de acordo com o regime jurídico vigente. Essa medida é essencial para garantir a efetiva implementação da capacitação e assegurar o compromisso dos profissionais de saúde com a contínua melhoria do atendimento às mulheres vítimas de violência.

No que tange à responsabilidade pela disponibilização dos cursos, o Projeto de Lei também é claro ao estabelecer os responsáveis por garantir a capacitação tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde quanto nas instituições privadas prestadoras de serviços de saúde. Essa abordagem garante uma abrangência uniforme, independentemente do contexto de atuação.

Assim, o Projeto de Lei nº 309, de 2023, demonstra ser uma iniciativa pertinente e oportuna, alinhada com os princípios de respeito aos direitos humanos, igualdade de gênero e promoção da saúde integral das mulheres.

Já o Projeto de Lei nº 1.319, de 2023, é uma louvável iniciativa de estabelecer um programa de capacitação direcionado a agentes comunitárias de saúde, com o objetivo de aprimorar o acolhimento e atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica. A proposta reflete a necessidade de fortalecer a rede de proteção e assistência às vítimas desse tipo de violência, bem como reforça o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana, a interdisciplinaridade, a integridade e a transversalidade.

Os princípios norteadores do programa, elencados no art. 2º, demonstram uma preocupação genuína com a abordagem holística e humanizada que deve permear a assistência a mulheres em situação de violência doméstica. Esses princípios não apenas garantem o respeito à dignidade das vítimas, mas também destacam a importância da cooperação



entre diferentes áreas profissionais, da integridade nas ações e da transversalidade das políticas públicas envolvidas.

Por ser extremamente meritório, este PL também merecer ser aprovado, o que nos motiva a aproveitar seu conteúdo. Ofereceremos substitutivo anexo, reunindo as propostas e fazendo ajustes construídos após amplo diálogo.

Por todo o exposto, os projetos em apreço são iniciativas pertinentes e oportunas, e sua aprovação contribuirá significativamente para a melhoria do atendimento às vítimas de violência, reforçando o compromisso do Estado em assegurar um ambiente de cuidado seguro e acolhedor para todas as mulheres.

II.2 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

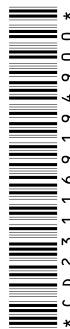
Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos em análise atendem os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (arts. 22 a 24 da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada nas proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2023, e de seu apensado PL nº 1.319, de 2023, na forma do substitutivo anexo.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 309, de 2023, de seu apensado PL nº 1.319, de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Iza Arruda
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2023

Apensado: PL nº 1.319/2023

Dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde de todos os níveis de atenção em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde de todos os níveis de atenção em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Os membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde terão acesso a ações de educação continuada com foco na atenção especializada a mulheres vítimas de violência, nos termos de regulamento.

§ 1º As ações de que trata o caput têm como objetivo principal promover a capacitação e desenvolvimento dos profissionais integrantes das equipes de saúde do SUS, para a orientação adequada e prestação de atendimento especializado, qualificado, acolhedor e isento de pré-julgamentos às mulheres vítimas de violência.

§ 2º São consideradas ações de educação continuada para fins desta Lei cursos de aperfeiçoamento ou atualização, palestras, seminários, oficinas e outras atividades semelhantes, as quais deverão ser realizadas durante toda a trajetória dos profissionais nas equipes de saúde do SUS.

§ 3º A participação nas ações de educação previstas nesta Lei será contada para fins de cumprimento da carga horária mensal do profissional de saúde, bem como poderá ser computada para a avaliação profissional, nos termos do regime de trabalho a que estiver submetido.



Art. 3º São objetivos desta Lei a prevenção do feminicídio, o cuidado para evitar novas agressões e a identificação de eventuais marcas de violência, por meio das seguintes ações:

I - aprimoramento da capacidade dos membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde na abordagem sensível e empática dessas vítimas;

II – capacitação dos membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde a reconhecerem sinais de violência, bem como a avaliarem a gravidade da situação, levando em consideração aspectos físicos, emocionais e psicossociais;

III – familiarização das equipes de saúde com o atendimento às vítimas de violência, permitindo que os procedimentos adequados sejam seguidos para o acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Iza Arruda
Relatora

